

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 33/2023

Processo nº 46/2023

A empresa [REDACTED] com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], CEP [REDACTED], inscrição no CNPJ/MF sob nº [REDACTED], apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a Registro de preços para aquisição de materiais de construção e ferramentas em geral.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 18 do Edital do Pregão nº 33/2023, “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

O presente pedido de impugnação da empresa [REDACTED] chegou via e-mail no dia 29 de agosto de 2023.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. No caso em apreço, a realização da sessão está marcada para o dia 14 de setembro de 2023, **portanto, tempestiva.**

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, o questionamento vem ser direcionada a menção “NORMA ABRAFATI” conforme constatado no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital., argumenta a impugnante que tal exigência de Produtos com Certificação da ABRAFATI vem por acabar restringindo a participação de empresas fornecedoras de Produtos Compatíveis com o Objeto Social do Processo Licitatório.

Argumenta ainda que a ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade” contraria os Arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, recebo a presente impugnação, eis que, tempestiva, e passo a análise do mérito.

Tendo em vista que o termo de referência trouxe a exigência de produto classificado pela ABRAFATI, essa pregoeira buscou informações junta à área solicitante que informou que a referida exigência seria para resguardar o mínimo da qualidade do produto, que inclusive seria pela manutenção da exigência no edital, tendo em vista que a SURG não tem laboratório para análise das tintas entregues e a sua análise em cada lote ficaria inviável para a SURG, nesse sentido o ideal seria manter tal exigência.

Tendo em vista a resposta do agente solicitante das tintas essa pregoeira entendeu que o departamento jurídico deveria analisar a questão levantada, tendo em vista que o edital sofreu a devida análise inicial, e após encaminhar o processo para análise do Diretor Administrativo dessa companhia.

Por sua vez ambos decidiram em manter o solicitado no edital.

Pois entenderam que não se trata de exigência restritiva. É certo que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos elencados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, esta empresa sempre busca as melhores ofertas do mercado, aliando produtos de boa qualidade com o menor preço proposto. Destaca-se ainda que os atos praticados por esta Companhia em seus procedimentos licitatórios são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

É correto que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos elencados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Assim sendo, ao fixar suas exigências, como no caso em análise, a Administração está agindo sob o manto da discricionariedade, notadamente com o propósito de selecionar a melhor proposta em observância às normas do edital, sendo que a exigência quanto à certificação não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir a qualidade dos produtos fornecidos.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de “cláusula restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Como é sabido, no mercado existem tintas com todos os padrões de qualidade. O objetivo é avaliar quais adotam um padrão mínimo que garanta sua qualidade, atendendo às normas regulamentadoras e processo de produção, reprovando as que não possuem esse padrão mínimo de qualidade. Exigir comprovação mínima de qualidade não é facultado à administração pública, é sua obrigação, conforme redação do Acórdão 891/2018 do TCU, vejamos: **“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Informativo 344/2018 de Licitações e Contratos. Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).**

Tendo em vista a inalteração do edital, mantém-se a data de abertura do processo em epígrafe.

4. A CONCLUSÃO

Acolho as conclusões constantes do PARECER nº 57/2023, de autoria da Assessora Jurídica da SURG, Maria de Fátima M. C. L. de Souza, quanto a permanência da exigência da ABRAFATI, pelos motivos de fato e de direito ali consignados, razão pela qual, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo IMPROCEDENTE,

Mantenho na íntegra os termos contidos no edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023.

Guarapuava/PR. 13 de setembro de 2023.